



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034412/94-83
Recurso nº : 113.334 - Ex Officio e Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1990
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP e VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Interessada : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.977



NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. À autoridade ad-ministrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, as-sim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocor-rência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido (arts 114 e 142 do C.T.N.). O imposto só pode ser exigido se efetivamente ocorreu o fato gerador, ou seja, a situação definida em lei, a qual, no caso do imposto de renda, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43 do C.T.N.) e o lançamento foi feito com a efetiva verificação dessa ocorrência.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS - OMISSÃO DE RECEITA - A divergência, por si só, entre os relatórios emitidos pelo SERPRO e as informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Rendi-mentos não constitui fundamento para lançamento de omissão de receita. A caracterização da infração é mister da autoridade administrativa, a quem compete a constituir o crédito tributário

Recurso voluntário provido. Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio e voluntário interposto, respectivamente, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP e VERA CRUZ SEGURADORA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NÃO TOMAR conhecimento do recurso ex officio por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034412/94-83
Acórdão nº : 103-18.977

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034412/94-83
Acórdão nº : 103-18.977
Recurso nº : 113.334
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO e VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO/SP, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 264 na qual julgou parcialmente procedente os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 27, 31, 35, 39 e 43, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/Faturamento, ao imposto de renda na fonte e à contribuição social sobre o lucro, devidos no exercício de 1990. Recorre também, nos termos do art. 33 do diploma legal citado, a empresa VERA CRUZ SEGURADORA S/A na parte em que a decisão manteve o crédito tributário lançado.

A exigência fiscal sob exame decorre de omissão de rendimentos relativos às operações da empresa dentro do Programa 1040 - Malha Fonte. Esses rendimentos foram detectados através de comparação entre os rendimentos apontados pelo contribuinte no Anexo 3 de sua declaração de rendimentos de 1990 e os rendimentos apontados pelas "Informações DIRFS" emitidas pelo SERPRO. Como o contribuinte não incluiu todos os rendimentos apontados no referido relatório no Anexo 3 e nem exibiu documentação hábil que justificasse tal fato, concluiu a fiscalização pela omissão de rendimentos em sua declaração.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 157, § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 80.450/80 (IRPJ); art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 28 da Lei nº 7.738/89 (FINSOCIAL); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF); e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). Consta também do Auto de Infração de IRPJ a multa por atraso na entrega da declaração de 2.540,39 UFIR, equivalente a 1%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034412/94-83
Acórdão nº : 103-18.977

(um por cento) sobre as infrações apuradas, com fundamento no art. 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80 e art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Irresignada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 48 alegando que não houve qualquer omissão de rendimentos e que observou, principalmente no preenchimento do Anexo 3, estritamente as instruções emanadas do MAJUR/90, ou seja, *considerar somente o valor que serviu de base de cálculo do imposto retido e que estava sendo compensado*. Esclarece que os valores informados pelas fontes pagadoras, e que constam das "Informações DIRFS", não separam o valor do rendimento que foi tributado daquele que não foi tributado. Afirma que é informado pelo valor do total pago, fato que teria levado o autuante a incidir no equívoco em considerar, como omissão de receita, valores que o próprio Fisco orienta que não devem ser informados no Anexo 3. Ressalta ainda que, na forma da legislação vigente, para que pudesse considerar o IR retido na fonte e ser informado na declaração para efeito de compensação, deveria possuir em mãos o comprovante de retenção fornecidos pela fonte pagadora/retentora. Como a autuada, na época da entrega da declaração, não possuía alguns comprovantes, deixou de considerar os valores no Anexo 3, no entanto, esses rendimentos, já tributados na fonte, foram considerados no cômputo das receitas do período-base. Alega que a autoridade autuante estribou-se nos rendimentos apontados no relatório emitido pelo SERPRO, considerando-o como elemento válido e legal. Entretanto, continua a autuada, desconsiderou os valores retidos na fonte, fazendo letra morta às informações constantes do mesmo documento sobre o imposto retido. Entende que se o Fisco considera os valores dos rendimentos para efeito da exação, o mesmo tratamento deve ser dado às retenções. Elabora demonstrativos e concluiu que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, pois o imposto devido foi retido na fonte e comprovado pelo próprio SERPRO. Questiona a incidência dos juros calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária por entender inconstitucional sua cobrança. Alega ser incabível a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, citando a Portaria MF nº 205/90 em abono a sua tese. Ao final, requer a realização de perícia nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, anexando os quesitos às fls. 61.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034412/94-83
Acórdão nº : 103-18.977

Quanto aos lançamentos reflexos, a autuada se apega ao princípio da decorrência, acrescentando, em relação à contribuição devida Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, que possui decisão transitada em julgada em ação que foi parte, declarando ser inconstitucional as majorações das alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), a qual lhe outorgou o direito de proceder, inclusive, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Cita jurisprudência dos tribunais superiores, em especial, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-1.

A autoridade monocrática, por sua vez, considerando que as receitas financeiras não constituem base de cálculo para o FINSOCIAL/Faturamento; considerando que a Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/95, e a Medida Provisória nº 1.281, de 12/01/96, suspenderam a exigência do crédito fiscal demandado pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88; considerando que a Declaração de Rendimentos foi entregue tempestivamente; considerando que foram aplicados os juros moratórios pelos índices equivalentes à TRD de acordo com os preceitos legais vigentes; considerando que a empresa não comprovou com documentos hábeis fornecidos pelas fontes retentoras, bem como a contabilização das receitas (tributáveis e não tributáveis) e do respectivo imposto; considerando que não é necessária a realização de perícia, julgou parcialmente procedente as impugnações para: (1) manter a cobrança do saldo dos tributos e contribuições devidos referentes ao IRPJ, IRRF e CSL; (2) cancelar os lançamentos relativos ao PIS-Receita Operacional e FINSOCIAL/Faturamento; e, (3) agravar a exigência para a cobrança do PIS/REPIQUE sobre essas mesmas omissões.

Ciente em 22/05/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 280, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 20/06/96. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na peça vestibular, anexando, nesta fase de julgamento, os documentos que compõem os Anexos I a IV, dentre eles, a cópia do Livro Razão, documento contábil que comprova e reafirma integralmente toda a contabilização dos valores oferecidos à tributação no exercício de 1989, e as cópias dos informes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034412/94-83
Acórdão nº : 103-18.977

rendimentos fornecidos pelo Banco Santista S/A e Banco Safra S/A. Reitera, ao final, o pedido de perícia sob pena de caracterizar cerceamento de defesa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10880.034412/94-83
Acórdão nº : 103-18.977

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, rejeito o pedido de perícia formulado nos moldes do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, eis que o lançamento sob exame envolve, a meu ver, questões voltadas à certeza da matéria tributável apurada pelo Fisco conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional. De fato, a questão do ônus da prova em matéria tributária assume importância transcendental, pois não temos dúvida quanto à prevalência, no sistema jurídico brasileiro, dos princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional nos arts. 114 e 142:

“Art. 114 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifos nossos)

Destas regras básicas emerge a conclusão inarredável de que o imposto só pode ser exigido se efetivamente ocorreu o fato gerador, ou seja, a situação definida em lei, a qual, no caso do imposto de renda, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43 do C.T.N.) e o lançamento foi feito com a efetiva verificação dessa ocorrência.

Assim, na atividade do lançamento, a caracterização da matéria tributável há de restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034412/94-83
Acórdão nº : 103-18.977

fato gerador. E esta caracterização é mister da autoridade administrativa, a quem compete a constituir o crédito tributário.

No mérito, trata-se de analisar o crédito tributário constituído com fundamento em omissão de receita apurada mediante confronto entre os dados consignados no Anexo 3 da Declaração de Rendimentos do contribuinte e as informações prestadas pelas diversas fontes pagadoras por ocasião do preenchimento da DIRF, processadas pelo SERPRO e que deram origem ao Programa MALHA FONTE. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 02, *como o contribuinte não incluiu todos os rendimentos apontados no referido relatório em seu Anexo 3, rendimentos esses todos com retenção de Fonte, e nem exibiu documentação hábil que justificasse tal fato, concluímos por omissão de rendimentos em sua declaração.*

Pois bem, o lançamento tomou como ponto de referência documentos cujos valores não são informados de forma idêntica, circunstância que, num primeiro momento, poder-se-ia levar ao entendimento de que poderia haver distorções entre eles, distorções capazes de configurar hipótese de omissão de receita. Como não estamos diante de uma presunção legal, mister a comprovação da alegada omissão de receita. E aqui, o ônus da prova cabe à autoridade administrativa incumbida de efetuar o lançamento *ex vi* do art. 9º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Vejamos o que diz a administração tributária acerca dos procedimentos a serem adotados pelos contribuintes em relação do preenchimento do Anexo 3, formulário obrigatório para as pessoas jurídicas que estavam pleiteando a compensação, na declaração de rendimentos, de imposto retido na fonte sobre os rendimentos computados no lucro real. Segundo consta da pág. 56 do MAJUR/90, os rendimentos de igual natureza, auferidos de uma única fonte, com imposto retido, seriam agrupados pelo respectivo código e informados, no seu total, numa mesma linha., ainda que decorrentes de vários títulos ou aplicações. Na coluna "rendimento", o contribuinte deveria indicar o total dos rendimentos tributáveis na declaração, indicando tão-somente o valor que serviu de base de cálculo do imposto retido que estivesse sendo compensado. Verifica-se, de imediato,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034412/94-83
Acórdão nº : 103-18.977

que do total do rendimento percebido pelo contribuinte (correção monetária e juros) somente a parcela sujeita à incidência do imposto de fonte estaria consignada no Anexo 3. Na escrituração comercial, referidos valores seriam também registrados individualmente - variação monetária ativa e receitas financeiras - eis que diferenciado o tratamento fiscal dispensado a cada um deles.

Por outro lado, as fontes pagadoras/retentoras informariam à Secretaria da Receita Federal os rendimentos pagos ou creditados, por si ou como representante de terceiros, na Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF. Sobre os beneficiários pessoas jurídicas, a DIRF consignaria o valor dos rendimentos pagos no ano, por código, e o respectivo imposto de renda retido (Ato Declaratório nº 39, de 20/12/89). Essas informações alimentaram o relatório que serviu de base para a auditoria fiscal.

Como se vê, as informações prestadas pelos diferentes contribuintes (a recorrente e as fontes pagadoras) nas duas oportunidades específicas, embora se referissem ao mesmo fato, não tiveram idênticas instruções quanto ao valor dos rendimentos: enquanto no Anexo 3 o contribuinte deveria informar somente o valor do rendimento tributável (e que serviu de base para cálculo do imposto de fonte), na Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF o contribuinte informaria do total do rendimento pago (tributável e não tributável). Compará-los certamente ocasionaria divergências. Mas daí afirmar que houve omissão no registro dos rendimentos parece-me precipitado e ilógico. Poder-se-ia, quanto muito, constituir em possíveis indícios de omissão, situação em que a auditoria contábil seria o único caminho possível para atestar o procedimento do contribuinte. O lançamento, na forma em que foi constituído, carece de respaldo legal.

Por todo o exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar provimento do recurso voluntário e considerar prejudicado o recurso ex officio.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

